



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Recurso nº. : 150.906
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : AYLTON FERRAZ DA SILVA
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.784

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão 104-21.933, de 22/09/2006, sanar o vício apontado, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.784

Recurso nº. : 150.906
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AYLTON FERRAZ DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no voto vencedor do Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato de constar na conclusão do voto vencedor "voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que se proceda à restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente Acórdão".

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, que o contribuinte pleiteou a restituição de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, requer seja retificado o acórdão proferido, a fim de ser sanado o erro apontado.

Após a devida análise o Conselheiro Relator opinou, que tem razão a representante da Fazenda Nacional, quando afirma que houve erro na conclusão do voto vencedor, já que a matéria questionada refere-se ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.784

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.784

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no voto vencedor do Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato de constar na conclusão do voto vencedor "voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que se proceda à restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente Acórdão".

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, que o contribuinte pleiteou a restituição de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, requer seja retificado o acórdão proferido, a fim de ser sanado o erro apontado.

Diz o voto-condutor, em síntese, na parte, do aresto questionado:

"Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002941/2003-81
Acórdão nº. : 104-22.784

voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que se proceda à restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente Acórdão."

Desta forma, tem razão a representante da Fazenda Nacional, quando afirma que houve erro na conclusão do voto vencedor, já que a matéria questionada refere-se ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Inominados para sanando as incorreções ocorridas no Acórdão nº. 104-21.933, de 22/09/2006, DAR provimento ao recurso para que se proceda à restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente Acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007


NELSON MALLMANN